SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001872-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

Requerente: Maurício Lara Giampedro
Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade ajuizada por MAURÍCIO LARA GIAMPEDRO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao argumento de que exerce o cargo de investigador de polícia desde 02/01/2012, todavia, apesar de ter desenvolvido atividades insalubres desde o início de sua carreira, tal adicional não lhe foi pago no período compreendido entre 02/01/2012 à 13/06/2012. Postula a procedência do pedido para o fim de ser a requerida condenada ao pagamento das parcelas de adicional de insalubridade, conforme planilha de débito que apresenta.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/23).

Citada (fls. 31), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 32/41). Sustentou que o autor frequentou o curso de Formação Técnico Profissional e não esteve exposto a qualquer condição insalubre, sendo que o benefício foi concedido a partir da data em que se deu a homologação do laudo técnico que concluiu pela insalubridade do ambiente em que o ele exerce as suas funções. Aduz que, por força da Lei nº Complementar 432/85, o adicional de insalubridade será devido a partir da data da homologação do laudo, sendo, portanto, improcedente o pedido do autor. Por fim, impugna os cálculos apresentados pelo autor, devendo eventual valor devido ser apurado por meio de liquidação de sentença.

O autor se manifestou em réplica (fls. 60/65), impugnou as alegações trazidas pela requerida e reiterou os pedidos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhida.

Pleiteia a parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, previsto na Lei complementar de nº. 432/85, no período compreendido entre o dia 02/01/2012, data em que ingressou na carreira policial, até dia 13/06/2012, data da homologação do laudo, com juros e correção monetária.

A Lei Complementar nº 432/85, em seu artigo 1º instituiu o adicional de insalubridade dispondo que:

"Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres".

Posteriormente, esta Lei foi alterada pela Lei Complementar nº 835/97, que acrescentou o art. 3º-A, com a seguinte redação:

Artigo 3.º - A -"O adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade."

O que se discute nos autos é o momento da constituição do direito: se quando do início das atividades insalubres ou da homologação de que trata a Norma.

Nota-se que é nesta alteração legislativa que a Fazenda Estadual fundamenta a sua defesa, defendendo como termo inicial do pagamento do adicional pleiteado pela parte autora a data de homologação do laudo técnico que conclui pela insalubridade.

Contudo, não assiste razão à parte requerida, uma vez que o adicional de insalubridade é verba remuneratória, com previsão constitucional, que visa a compensar o trabalho realizado em condições comprometedoras da saúde humana, sendo devido tão logo seja exercida atividade que exponha o servidor a tais condições.

A jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se firmou, atualmente, no sentido de que o laudo pericial, que atesta situação de insalubridade, tem natureza meramente declaratória, não constitutiva do direito ao percebimento do respectivo adicional.

Neste sentido:

Servidor Público Estadual - Adicional de insalubridade - Pretensão do percebimento da vantagem pecuniária a partir do início de suas atividades reconhecidamente insalubres - Possibilidade - Afastadas, na hipótese, a incidência do art. 5º da Lei 11.960/09, cuja inconstitucionalidade, por arrastamento, foi declarada, pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, em 14.3.2013- Sentença Mantida Recursos Improvidos. (Relator(a): Burza Neto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/03/2015; Data de registro: 13/03/2015).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Militar. Adicional de insalubridade. Pretensão ao percebimento da vantagem pecuniária a partir de seu ingresso na carreira, e não a partir da homologação do laudo pericial. Cabimento. Efeito declaratório do laudo que apenas atesta o exercício de atividade nociva já desempenhada pelo servidor. Valores devidos desde o início do exercício, sob pena de enriquecimento em causa da Administração Pública. Precedentes. (...)" - Apelação n. 0002266-42.2014.8.26.0495, 2ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 30.06.2015.

No caso em questão, restou incontroverso que a parte autora ingressou na corporação na data indicada e que o pagamento do adicional de insalubridade só teria se iniciado em 07/12/2012, ocasião em que ela recebeu, de forma retroativa, os adicionais de 14/06/2012 a 31/10/ 2012 (fls. 20).

Assim, cabe à parte autora o recebimento retroativo dos adicionais de insalubridade devidos, impondo-se como termo inicial da obrigação a data do ingresso do servidor no serviço público, e não a data de homologação do laudo.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC **e PROCEDENTE** o pedido, para **condenar** a Fazenda Pública Estadual ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores correspondentes ao adicional de insalubridade desde a data do ingresso do servidor no cargo público (02/01/2012), até o dia imediatamente anterior ao do primeiro pagamento já realizado (14/06/2012), com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e

juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança).

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3º e 4º, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA